



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 262 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/05/2008

PROCESSO Nº 1/0183/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314913

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – CRÉDITOS LANÇADOS EM DUPLICIDADE NA CONTA GRÁFICA DO ICMS. Infrigência ao preceituado no art. 60, §10º do Decreto 24.569/97. Julgamento com a mesma fundamentação da 1ª Instância, porém com valor diverso do apontado pelo auditor fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª instância, com base no laudo pericial, tendo em vista alteração do valor apontado na peça inaugural.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao crédito indevido proveniente de transposição incorreta de dados da conta gráfica do ICMS para a GIM. O contribuinte escriturou em duplicidade, as notas fiscais de entrada, referente ao período de março a julho/2001, tendo lançado indevidamente um crédito fiscal indevido no montante de **R\$ 2.819,20** e o utilizando posteriormente. Auto de infração lavrado com fulcro nos arts. 269, 270, 276 e 278 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200314913, ordem de serviço nº 2003.24756, termo de início de fiscalização nº 2003.20407, termo de conclusão de fiscalização nº 2003.24107, relatório de notas fiscais de entradas, cópias de livro de entrada e recibo de devolução de documentos fiscais. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

“Crédito indevido proveniente de transposição incorreta de dados da conta gráfica do ICMS para a GIM. O contribuinte escriturou e utilizou crédito fiscal indevido, resultante de escrituração em duplicidade de notas fiscais de entrada, no valor de R\$ 2.819,20, durante os meses de março a julho de 2001, conforme relatório, anexo”. (sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a”, da Lei 12.670/96. Por tais fatos, foi elaborada a demonstração abaixo:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$0,00
Multa	R\$ 5.638,40
TOTAL	R\$ 5.638,40

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, consoante art. 34 do Decreto 25.468/99, solicitou tempestivamente dilação do prazo para apresentação de defesa, e logo depois, em 09/04/2006, impugnou o auto de infração, destarte, foi instaurada a relação contenciosa.

A impugnante traz aos autos por ocasião da instauração do contraditório quadro demonstrativo dos estornos efetuados em janeiro/2002, e fundamenta sua impugnação argumentando o seguinte:

- a veracidade do fato, pois de forma involuntária, por falha em serviços de digitação, escriturou algumas notas fiscais em duplicidade;
- a não utilização do valor relativo ao crédito fiscal indevido proveniente da escrituração em duplicidade da nota fiscal nº 230654, correspondendo à quantia de **R\$ 392,00**, conforme se verifica no livro Registro de Entradas de Mercadorias;
- o saneamento das ocorrências de duplicidade no movimento de Apuração do ICMS no mês de janeiro/2002, ao encerrar o exercício de 2001, por ocasião dos fechamentos, conciliações e ajustes;
- o pleito de que seja declarada a nulidade do feito.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A julgadora de 1ª instância concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, uma vez não restarem conclusivas e suficientes as provas presentes nos autos no sentido da declaração da nulidade do feito fiscal, não podendo prevalecer referida preliminar. Acrescenta ainda em seu *decisum* que não se pode declarar a nulidade do auto de infração pelo fato de que efetuou estorno dos créditos no mês de janeiro/2002, pois na realidade o fato ensejaria análise de mérito. No que concerne à alegação de que o crédito referente à nota fiscal nº 230654 não foi utilizado, não se encontram nos autos qualquer elemento probatório suficiente para demonstrar tal afirmação. Com relação ao argumento da efetuação do estorno dos créditos no exercício de 2002, infere-se que o documento utilizado pela autuada não tem o condão de comprovar que o estorno se refere às notas fiscais geradoras da lide, devendo permanecer inalterados os termos da ação fiscal, até porque o período fiscalizado é o exercício de 2001. Já no tocante ao mérito constata-se que a autuada no exercício de 2001, apropriou-se de créditos oriundos de valores lançados em duplicidade, havendo patente inobservância à legislação tributária que estabelece que as notas fiscais deveriam ter sido lançadas uma única vez com seus valores reais, a teor do art.60, §10º do Decreto 24.569/97. Diante o exposto, e em acatamento ao feito fiscal, foi atribuída pela julgadora a penalidade cominada no art. 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Ademais, esclareceu que o autuante equivocadamente lançou apenas multa, tendo deixado de lançar o imposto que foi integralmente aproveitado, tendo em vista consulta ao Sistema GIM, no qual se observa saldo devedor do contribuinte por todo o exercício de 2001. Em razão de não haver possibilidade de se lançar o ICMS devido quando do julgamento e 1ª Instância, determinou-se o encaminhamento do processo ao órgão competente para que se procedesse a uma nova ação fiscal visando resgatar o imposto que equivocadamente não foi exigido pelo agente do Fisco. Por consectário lógico, intimou à autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão, com os devidos acréscimos legais, a importância de **R\$ 2.819,20** ou em igual prazo interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$0,00
Multa	R\$ 2.819,20
TOTAL	R\$ 2.819,20

A atuada foi notificada pelos correios, em 12/04/05, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa insatisfeita com a decisão da instância singular, após pedido de dilação de prazo às fls. 54, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 57/58, onde se restringiu a ratificar os motivos expostos na impugnação e rechaçar os argumentos da julgadora singular, solicitando a determinação da improcedência parcial do auto de infração, para que fosse exigido apenas os encargos financeiros do período, até o mês da regularização.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 362/07, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de procedência do feito fiscal, prolatada na instância singular, haja vista ter considerado que não merecem ser acolhidas as razões de que se vale a recorrente, por reputar-se imprestável a prova documental da qual esta lançou mão para comprovar a alegação de que corrigira a infração tributária cometida, consistindo apenas em cópia de apuração de janeiro/2002, na qual constam valores de estorno de crédito, sem que estas informações confirmem com os dados enviados pelo Fisco, constantes no sistema GIM. Considerou-se, portanto, configurada a infração, pela verificação no sistema GIM, de que o contribuinte não realizou nenhum estorno de crédito nos meses em que se utilizara indevidamente de créditos fiscais decorrentes de registros de notas fiscais em duplicidade, reduzindo o montante do imposto a pagar, e pela impossibilidade em considerar estorno de crédito diverso, tido pelo contribuinte realizado em janeiro/2002, sem que se tenha informado ao Fisco a seu respeito. A consultora tributária em seu parecer deixou de acatar também a alegativa do contribuinte não se utilizara em duplicidade do crédito na nota fiscal nº 230654, pois entendeu que a acusação poderia ser refutada caso se tivessem acostado aos autos documentos relativos a apuração do ICMS do período de junho/2001, para demonstrar o não aproveitamento do crédito, o que não ocorreu. Em adição, corrobora o entendimento da julgadora quanto à necessidade de se recuperar em procedimento posterior o imposto não cobrado no auto de infração, cujo valor não pode ser objeto de lançamento pelo órgão julgador, ante a obrigação deste em respeitar os limites delimitados pela lide.

O processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos Tributários, o qual, de acordo com o despacho esposado às fls. 67/68 dos autos, determinou a conversão do curso do processo em diligência, em conformidade com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, para que se atenda aos seguintes quesitos:

1. Verificar, na documentação fiscal competente, qual o real valor do crédito que foi indevidamente utilizado pela autuada, assim como se efetivamente foi feito o estorno do valor correspondente conforme afirmado pela autuada em sua defesa;
2. Ao final, indicar, se for o caso, quaisquer valores ainda devidos, inclusive os decorrentes de encargos financeiros;
3. Quaisquer outras informações que se fizerem necessárias à solução desta lide.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Portanto, em decorrência do despacho acima mencionado e afim de que fossem solucionados os quesitos suscitados, encaminhou-se o processo à Célula de Perícias e Diligências Periciais tendo sido informado pelo perito que ao analisar a impugnação às fls. 26/44 dos autos onde o contribuinte informa que realizou estorno de créditos no valor de **RS3.487,14**, conforme cópia da folha 01 e dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro de Registro de Apuração de ICMS – exercício 2002, encontrou-se divergências ao comparar com as fls. 01 do Livro de Registro de Apuração de ICMS – período 2002 apresentado a perícia para realização dos trabalhos periciais, conforme cópia da filha 01 e dos termos de Abertura e Encerramento. Em consulta ao sistema GIM não se encontrou informações de estorno de Crédito, mesmo com a GIM Retificada apresentada em 27/08/2003. Quanto ao segundo quesito informou-se que analisando as divergências entre a cópia fl.01 do Livro Registro de Apuração do ICMS incluso a impugnação (fl.33) e a cópia da fl.01 do livro apresentado a perícia e o fato da GIM Retificada não apresentar estorno de crédito objeto da autuação persiste o valor do crédito fiscal indevido no valor de **RS 2.427,20**. Em resposta ao terceiro quesito nada se teve a declarar.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA.** em face da **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração sob o nº **1/200314913**.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pelo **crédito indevido proveniente de transposição incorreta de dados da conta gráfica do ICMS para a GIM**, pelo fato de o contribuinte ter escriturado e utilizado crédito fiscal indevido, resultante de escrituração em duplicidade de notas fiscais de entrada, no valor de **RS2.819,20**, durante os meses de março a julho de 2001.

A autuada argüiu a nulidade absoluta da ação fiscal, por já ter sido efetuado o estorno dos referidos créditos em janeiro/2002, argumentando ainda a existência de uma nota fiscal que foi escriturada em duplicidade, mas que não houve utilização do crédito relativo a esta.

A ação fiscal em primeira instância foi julgada procedente, tendo a julgadora monocrática extraído da redação do art. 60,10º do Dec. 24.569/97, a razão para a sua decisão, nos seguintes termos:



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

“(…)

Este fato constitui infringência à legislação de regência, mormente ao art. 60, §10º do Dec. 24.569 que assim preceitua:

“Art.60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:”

§10. O crédito fiscal, salvo disposição em contrário, deverá ser escriturado pelo seu valor nominal.”

Em 1ª instância, baseando-se na fundamentação acima exposta, chegou-se ao valor da multa de **R\$2.819,20**, diferentemente do valor de **R\$ 5.638,00**, que outrora se demonstrou através do quadro demonstrativo, do qual se utilizou o agente fiscal.

Sendo assim, a autuada em grau de recurso reitera suas considerações da defesa e pugna pela improcedência parcial do auto de infração, para que fosse exigido apenas os encargos financeiros do período, até o mês da regularização.

Após análise do Conselho de Recursos Tributários inferiu-se pela necessidade de uma perícia a fim de que fosse solucionada a divergência entre os valores retro aduzidos e se efetivamente foi efetuado o estorno alegado pela recorrente. Quesitou-se também para que ao final fosse indicado, sendo o caso, quaisquer valores ainda devidos, inclusive os decorrentes de encargos financeiros.

O perito, no laudo pericial de fls. 70/71, encontrou o total de **R\$ 2.427,20**, quanto ao valor do crédito fiscal indevido.

Isto posto, e acostando-me à fundamentação disposta no laudo pericial, deve-se entender que ao se analisar as divergências constadas pelo perito entre a cópia da fl.01 do Livro de Registro de Apuração do ICMS incluso a impugnação (fl.33) e a cópia da fl.01 do livro apresentado a perícia e o fato da GIM Retificada não apresentar estorno do crédito objeto da apuração encontra-se o valor do crédito fiscal indevido de **R\$2.427,20**.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no laudo pericial.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

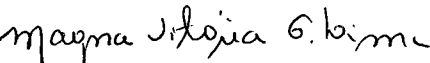
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Julho de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

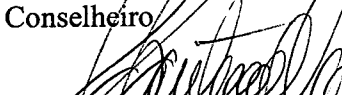

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vito Simen de Morais
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO